

# Globethics Repository

The logo for Globethics, featuring the word "Globethics" in white, sans-serif font centered within a solid blue rectangular background.

## Ética do direito autoral [The Ethics of Copyright]

This page was generated automatically upon download from the Globethics Repository. More information on Globethics see <https://www.globethics.net>. Data and content policy of Globethics Repository see <https://repository.globethics.net/pages/policy>.

Item Type	Article
Authors	Imayuki, Guenji
Publisher	Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp)
Rights	Creative Commons Copyright (CC 2.5)
Download date	2026-07-04 16:49:37
Link to Item	<a href="http://hdl.handle.net/20.500.12424/228946">http://hdl.handle.net/20.500.12424/228946</a>

## ÉTICA DO DIREITO AUTORAL: Uma breve análise ética-jurídica

Guenji Imayuki

Mestrando em Teologia (UNASP)

Centro Universitário Adventista de São Paulo

Campus Engenheiro Coelho

[guenji@uol.edu.br](mailto:guenji@uol.edu.br)

**RESUMO:** O direito autoral ou de propriedade intelectual é um campo fértil tanto por seu aspecto jurídico quanto ético. Analisaremos, neste artigo, um breve histórico da evolução das legislações concernentes aos direitos sobre a produção do 'espírito' humano, apresentando sucintamente o tratamento jurídico penal, para crime de contrafação, mais comumente conhecido como 'pirataria', e civil, para uma infração de aspecto mais sutil, como plágio. Este último aspecto, que tem implicações relevantes no meio acadêmico, merece um estudo mais acurado. Apresentar-se-ão objeções morais sobre a conduta ilícita de plagiar trabalhos alheios sem fazer menção ou referência, bem como sugestões de práticas acadêmicas que coíbam tentativas indiscriminadas de subterfúgio intelectual. Finalmente, abordaremos a importância das influências literárias para o desenvolvimento de um trabalho original.

**Palavras-chave:** direito autoral, ética, plágio

### The Ethics of Copyright: A Brief Ethical and Legal Analysis

**Abstract:** The right of an author's copyright or of intellectual property is a fertile field both in its legal and ethical aspects. This article presents a brief history of the evolution of the legislations concerning the rights on the productions of the human's 'spirit'. This brief history also covers the legal treatment and punishment of the crime of 'piracy', and the civil punishment for the more subtle infraction of



'plagiarism'. This last aspect, which has relevant implication for the academic context, deserved a more detailed study. Moral objections were presented for the illicit conduct of plagiarizing someone else's work without mentioning or referencing to it. Some suggestions for academic initiatives that may restrain these initiatives of intellectual subterfuge were made. Finally, it deals with the importance of the literary influences for the development of an original work.

**Keywords:** Copyright, Ethics, Plagiarism.

## 1. DIREITOS AUTORAIS

Em 2005, conforme um estudo da BSA (*Business Software Alliance*), a pirataria dos programas de computador causou prejuízo global de US\$ 34 bilhões, um aumento de US\$ 1,6 bilhão em relação a 2004<sup>1</sup>. De acordo com a mesma pesquisa, 35% de todos os programas instalados em computadores pessoais no ano passado eram ilegais. Na área de entretenimento, o quadro de prejuízo também é crescente. De acordo com MPAA, a estimativa de perdas com cópias e *download* de títulos foi de US\$ 6,1 bilhões<sup>2</sup>. Esses são alguns dados econômicos mais visíveis do problema de violação do direito autoral que o mundo enfrenta atualmente. Um outro aspecto dessa matéria abrange a questão do plágio – furto intelectual – freqüente quer no meio cultural, quer no acadêmico. Sua relevância se torna cada vez mais significativa à medida que se expande a *internet*, que, ao mesmo tempo em que facilita a pesquisa acadêmica, proporciona a tentação de

---

<sup>1</sup> Organização representativa das indústrias americanas de *software* com representações em oitenta países, inclusive no Brasil.

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u20054.shtml>>, acessado em 15/06/2006.

<sup>2</sup> Associação dos produtores de cinema dos Estados Unidos.

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u19955.shtml>>, acessado em 15/06/2006.



recorrer a um atalho intelectual escuso. A origem da questão do direito autoral pode ser atribuída à própria existência das publicações como livros e periódicos.

### 1.1. Histórico dos direitos autorais

Conforme Atkinson, somente quando a tecnologia de impressão permitiu que o plágio literário se tornasse uma empreitada viável, o governo começou a garantir aos autores e editores os direitos de propriedade, semelhante a outros bens tangíveis.

*Proteção de direitos autorais originou-se em Veneza em 1469 com a permissão de monopólio de impressão por cinco anos (...) Na Alemanha, o privilégio existiu em 1501, na França em 1503 e na Inglaterra por volta de 1518. Em 1556, Stationers' Company, uma liga de publicadores de Londres, recebeu direitos monopolizadores na publicação de livros. Impressões sem licenças ou falha nos registros eram passíveis de sanção pela Câmara dos Notáveis. Desde então, a proteção das propriedades intelectuais e a censura governamental encontraram o propósito comum no direito autoral.<sup>3</sup>*

Porém, cedo se pôde verificar a consequência do abrandamento das leis autorais. Durante a instabilidade política na Inglaterra no século XVII, com queda e ascensão da monarquia, a extinção da lei sobre publicações foi acompanhada imediatamente por um aumento na pirataria dos livros. A situação foi sanada somente com a sanção pelo Parlamento em 1709 da lei da rainha Ana, que assegurava maiores direitos aos autores que aos editores, estendendo proteção por dois períodos de quatorze anos<sup>4</sup>. Entretanto, Espínola classifica essas iniciativas como algo esporádico, visto que, nos demais países, nada impedia que as obras literárias, científicas e artísticas fossem livremente utilizadas por qualquer pessoa,

<sup>3</sup> Atkinson, D. J.[ed], *New Dictionary of Christian ethics & pastoral theology*, p. 261.

<sup>4</sup> Idem, p. 261.



sem que o autor pudesse reivindicar seus direitos<sup>5</sup>. O tratamento jurídico mais específico surge somente na esteira das revoluções sociais – Revolução Francesa e Independência Americana – e industriais – concomitante com a multiplicação de descobertas científicas e patenteamento de invenções. A constituição americana incorpora os conceitos de proteção autoral do Parlamento Britânico na sua Constituição, mais precisamente no artigo 1º, seção 8. Concomitantemente, o primeiro Congresso dos Estados Unidos promulga outros estatutos em 1790<sup>6</sup>. Na França, a Constituinte procurou estabelecer um regime legal no lugar do regime de privilégios. A sua efetivação, porém, só ocorre em 1793<sup>7</sup>. A partir de então, surgem outras iniciativas nos países ocidentais através de legislações específicas infra-constitucionais<sup>8</sup>: Espanha em 1879, Argentina em 1910, Uruguai em 1912, Chile em 1925, Portugal em 1927, Rússia em 1928, México em 1939, e Itália em 1941. Assim como as demais, a legislação americana sofre alterações sucessivas ao longo dos séculos XIV e XX até o Ato do Direito Autoral de 1976, que estabelece, entre outras coisas, a proteção vitalícia mais um prazo de cinquenta anos após o falecimento do autor<sup>9</sup>. Ela faz distinção entre a idéia (não protegida) e expressão (protegida), além da polêmica seção 107, *'fair use'* (uso legítimo), que será tratada mais adiante.

---

<sup>5</sup> Espínola, E., *Posse, propriedade, compropriedade ou condomínio, direitos autorais*, p. 525.

<sup>6</sup> Atkinson, D. J.[ed], op.cit., p. 262.

<sup>7</sup> Em julho deste ano, estendeu-se os favores de uma lei de polícia sobre os espetáculos de 1791, que concedia direito exclusivo de reprodução aos autores dramáticos, a todos os autores de obras literárias, compositores de música e pintores, estabelecendo as bases da legislação da matéria, ao admitir que os direitos fossem transmitidos aos herdeiros pelo prazo de 10 anos, inicialmente. Espínola, op. cit., p.526.

<sup>8</sup> Idem, pp. 526-528.

<sup>9</sup> Atkinson, D. J.[ed], op. cit., p. 262.



No Brasil, a primeira manifestação legislativa do reconhecimento do direito autoral se encontra na lei de 1827<sup>10</sup>. Porém, somente a Constituição Republicana de 1898 estabeleceu em termos amplos o direito autoral nos termos da lei. Sucederam-se leis específicas, como a de 1898, 1924, 1945 e a Lei 5.988 de 1973. Esta última foi substituída pelas Leis 9.610 – direitos autorais – e 9.608 – programa de computador – de 19 de fevereiro de 1998.

Diante dos vários sistemas legislativos de cada país, constatou-se a necessidade de estabelecer convenções e acordos entre países para que a proteção intelectual não se restringisse ao país de origem. Surgem diversos acordos bilaterais e convenções resultantes de congressos e reuniões internacionais. Existem dois grandes sistemas em matéria de direitos intelectuais e que apresentam claras distinções: o da propriedade industrial pela Convenção de Paris, 1833<sup>11</sup>, e o dos direitos autorais pelas Convenções de Berna, 1844, e de Washington, 1946<sup>12</sup>. O Brasil é signatário dessas Convenções, tendo incorporado suas cláusulas nas leis anteriormente citadas.

## 1.2. Fundamentação jurídica da proteção e limitação aos direitos autorais

Nascido sob a égide individualista, influenciado em grande parte pela Revolução Francesa, o conceito do direito intelectual passa a receber com força uma visão social do direito autoral, tornando sua ênfase maior na própria obra

---

<sup>10</sup> Espínola, op.cit., p. 529.

<sup>11</sup> Elias, P. S., Novas tecnologias, telemática e os direitos autorais, In: *Jus Navigandis* <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3821>>. Acessado em 15/05/2006.

<sup>12</sup> Espínola, E., op. cit., pp. 530 e 531.



intelectual do que no seu autor ou nos demais titulares desses direitos<sup>13</sup>. O tratamento desses dois interesses, a individual e a social, é bem sumarizado pelo jurista Eduardo Vieira Manso<sup>14</sup>.

*Confrontam-se, dessa forma, dois interesses igualmente legítimos, igualmente inafastáveis, que o Estado deve atender de maneira igualmente satisfatória para ambos: de um lado, o autor, cujo trabalho pessoal e criativo (dando uma forma especial às idéias) deve ser protegido e recompensado e, de outro, a sociedade que lhe forneceu a matéria-prima dessa obra e que é seu receptáculo natural. Como membro dessa sociedade, o autor não pode opor-lhe seu próprio interesse pessoal, em detrimento do interesse superior da cultura; e como mantenedora da ordem, não pode a sociedade subjugar o indivíduo, em seu exclusivo benefício, retirando-lhe aquelas mesmas prerrogativas que o governo confere ao autor, para o favorecimento da criação intelectual, e que são instrumento de importância relevante de seu próprio desenvolvimento e de sua subsistência soberana.*

Baseado na asserção acima, Marmelstein Lima analisa que o interesse individual é assegurado na medida em que o autor tem participação nos lucros decorrentes da utilização de sua obra. Toda pessoa que pretenda comercializar uma obra intelectual deve recompensar o autor pelo seu esforço da criação da mesma. Por outro lado, para a sociedade é interessante que a produção cultural se dê da maneira mais ampla possível. Neste sentido, pelo cumprimento do pagamento de *royalties*, a sociedade dá ao autor um incentivo que certamente beneficiará a sociedade proporcionando o seu desenvolvimento cultural. Portanto,

---

<sup>13</sup> Lima, G. M., a reprodução não-autorizada de obras literárias na Internet, In: *Jus Navigandis*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1792>>. Acessado em 10/05/2006.

<sup>14</sup> Manso, E. V., *Direitos autorais*, p. 90.



a proteção aos direitos autorais está muito mais na importância da obra intelectual para a sociedade do que na proteção dos interesses individuais do autor<sup>15</sup>. Conforme veremos na última parte deste artigo, a principal qualidade de uma obra está em ser, ela mesma, referência para outras obras. Protegendo os interesses do autor, protege-se o interesse da sociedade em ter garantida a continuidade da produção cultural<sup>16</sup>.

O interesse da sociedade também se traduz nas limitações aos direitos autorais. Assim como em bens tangíveis, faculta à sociedade reivindicar a função social de uma propriedade intelectual, estabelecendo exceções ao titular dos direitos autorais, dispondo-as dentro da legalidade. Esta prerrogativa varia conforme a legislação do país e do seu nível de desenvolvimento econômico, cultural e social. Como mencionado anteriormente, o polêmico *fair-use* (uso legítimo) americano, previsto na seção 107 da lei de 1976 e que revoga alguns dispositivos de proteção previstos na seção anterior, a 106, prevê o seguinte<sup>17</sup>:

*Seção 107. Apesar das medidas da seção 106, o uso legítimo de um trabalho de um direito autoral, incluindo tanto o uso por reproduções em cópias ou fitas ou por quaisquer outros meios especificados por esta seção, para fins de crítica, comentário, reportagens de revistas, ensino (incluindo múltiplas cópias para uso em classe), cultura ou pesquisa, não é infração de direito autoral. Para determinar se o uso feito de um trabalho em um caso particular é uso legítimo, os fatores a serem considerados devem incluir:*

---

<sup>15</sup> Lima, G. M., op. cit.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> Idem.



*1. o propósito e o caráter do uso, incluindo se tal uso é de natureza comercial ou se tem propósitos educacionais não lucrativos;*

*2. a natureza do trabalho com direito autoral;*

*3. a quantidade e substancialidade da parte usada em relação ao trabalho com direito autoral como um todo; e*

*4. o efeito do uso sobre o potencial mercado ou o valor do trabalho com direito autoral.*

Esta lei permite aos revisores, acadêmicos, professores e pesquisadores limitados direitos de fazer citação sem necessitar de uma permissão. Dos quatro critérios, o mais relevante é o último, que trata sobre o impacto de mercado à obra original<sup>18</sup>.

Na lei brasileira, este aspecto do interesse social se faz presente no capítulo IV, "Das limitações aos direitos autorais" da lei 9.610 de 1998<sup>19</sup>. Abaixo estão reproduzidas alguns trechos que tratam de aspectos ligados ao meio acadêmico:

*Artigo 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: ...*

*III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim de a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;*

*IV – o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;...*

<sup>18</sup> Atkinson, D. J.[ed], op. cit., p. 262.

<sup>19</sup> Silveira, N., *A propriedade intelectual e as novas leis autorais*. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 328 e 329. Grifo acrescentado



*VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;...*

*VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras existentes, de qualquer natureza, (...) sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.*

Percebe-se que a ênfase da licença de livre uso recai sobre interesse da aprendizagem isento de qualquer conotação comercial. Ainda que de maneira superficial, o parágrafo VIII faz alusão à consciência moral de não tornar obra alheia o cerne de um novo trabalho, pois, do contrário, a contribuição deste seria intelectualmente insignificante.

É importante ressaltar que o direito do autor sobre sua obra se subdivide em direito moral e direito patrimonial. Conforme Espínola, “a análise demonstra que existe um direito de caráter essencialmente patrimonial que, numa compreensão inteligente, bem pode denominar-se propriedade intelectual; e um direito moral, intimamente ligado à personalidade do autor”<sup>20</sup>. A primeira compreende o direito exclusivo de reprodução ou autorização para alguém o fazer. Prevê também o seu direito de usufruir economicamente da obra através de sua comercialização. A segunda compreende o poder do autor de retirar a obra de

---

<sup>20</sup> Espínola, E., op.cit., p. 524.



circulação, conservá-la inédita, modificar ou opor-se a modificações, que, de alguma forma, possa atingi-lo como autor em sua reputação ou honra<sup>21</sup>.

Cabe aqui fazer distinção entre dois níveis de violação do direito autoral. De acordo com Eduardo Senna, advogado especialista em direito autoral, “o plágio é uma violação ao direito autoral [mas] ao contrário de contrafação, não é crime, e não pode ser punido com ação penal, mas, sim, com ação cível”<sup>22</sup>. A Lei 9.610/89 traz uma série de penalidades no título VII, “Das sanções às violações dos direitos autorais”, mas são de natureza civil. Em relação aos aspectos criminais dos direitos autorais, destaca-se o artigo 184 do Código Penal Brasileiro. No entanto, Elias lembra a jurisprudência RT 604/365: “Não é qualquer lesão patrimonial mínima, oriunda do direito autoral que deve resvalar para a Justiça Criminal, onde somente se tutelam infrações maiores ou comprometedoras do mínimo ético”<sup>23</sup>. Pela sua análise, “isso significa que a pena deve ser reservada para os casos em que constitua o único meio de proteção suficiente da ordem social frente aos ataques relevantes”<sup>24</sup>. Portanto, a contrafação, que pressupõe uma organização mais complexa com intuídos criminosos de auferir lucros ilícitos numa escala maior, distingue-se de delitos de grau menor como o plágio.

---

<sup>21</sup> Idem, pp. 323-328.

<sup>22</sup> Universia, <[http://www.universia.com.br/html/materia/materia\\_gdih.html](http://www.universia.com.br/html/materia/materia_gdih.html)>, acessado em 15/06/2006

<sup>23</sup> Elias, P. S., Novas tecnologias, telemática e os direitos autorais. Inclui breves comentários sobre a Lei no. 9.608/98. In: *Jus Navigandi*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3821>>. Acessado em 15/05/2006.

<sup>24</sup> Idem.



Após esta breve análise da legislação, focaremos nessa última questão, que é mais relevante no meio acadêmico.

### 1.3. Sobre o plágio

Numa definição sucinta, plágio é “assinar ou apresentar como sua obra artística ou científica de outrem; imitar trabalho alheio”<sup>25</sup>. Para desaconselhar essa prática, diversos catedráticos recorrem a diferentes argumentos e comparações. Praxedes faz uma comparação com caso passional: “Se um texto é uma espécie de filho que colocamos no mundo, a moral nos ensina que o melhor é que não seja fruto de um incesto”<sup>26</sup>. Costa Netto dá um tom mais forte: “Assim, certamente, o crime de plágio representa o tipo de usurpação intelectual mais repudiado por todos: por sua malícia, sua dissimulação, por sua consciente e intencional má-fé em se apropriar – como se de sua autoria fosse – de obra intelectual que sabe não ser sua”<sup>27</sup>.

Conforme lembra Senna, o aluno que comete plágio estaria sujeito, teoricamente, a pena de indenizações tanto por dano patrimonial como por dano moral, pelo uso indevido da obra. Mas, conforme o advogado, “nem a universidade nem o professor podem entrar com alguma ação contra o aluno; o dono da obra é quem pode processar”, o que, na prática, torna inviável coibir por meios legais<sup>28</sup>. Portanto, mais do que por meio da legislação de um país ou por normas de uma instituição de ensino, a propriedade intelectual deve ser protegida pelos princípios

---

<sup>25</sup> Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa, 2ª ed., 1986, p. 1343.

<sup>26</sup> Praxedes, W. L. A., A tentação do plágio. In: *Espaço Acadêmico*. Disponível em <<http://www.espacoacademico.com.br/024/24wlap.htm>>. Acessado em 15/06/2006.

<sup>27</sup> Costa Netto, J. C., *Direito autoral no Brasil*. 1998, p. 189.

<sup>28</sup> Universia, op. cit.



éticos e profissionais inculcidos em cada pessoa. Então, não se pode esperar que alunos abram mão dessa ética intelectual na sua produção científica e cultural, recorrendo a uma tática sutil de esconder, por simples omissão da fonte ou por um elaborado retoque no texto original, a procedência de uma idéia. Entretanto, há que se reconhecer que esse ato pode ser involuntário, muitas vezes por causa da simples ignorância das regras de citação de fontes. São erros que poderiam ser atenuados com uma boa orientação aos estudantes em início de carreira acadêmica. Um bom exemplo são os manuais de metodologia do trabalho acadêmico de algumas universidades americanas<sup>29</sup>, de onde poderiam ser tiradas idéias a serem aplicadas nas faculdades brasileiras. Mesmo assim, muitos alunos esquecem de um simples fato: estão nas universidades para desenvolver a faculdade de pensar e não para “ruminar” conhecimentos. Este conceito é bem sumarizado de maneira informal no site da Georgetown University:

*Aprender a escrever é aprender a pensar. Certamente você não terá um monte de pensamentos originais, poucos de nós os temos. Mas você tem sua maneira original de ver as coisas, que é uma combinação de tudo o que você fez até este ponto da sua vida. À medida que você lê trabalho de outros e pondera, argumenta com ele, destila, se reconcilia com ele, ou o rejeita, você cresce*

---

<sup>29</sup> Citamos apenas algumas. Georgetown University. What is Plagiarism? *Honor Council*. Disponível em <<http://gervaseprograms.georgetown.edu/hc/plagiarism.html>>. Acessado em 21/06/2006. Northwestern University. How to Avoid Plagiarism. *Academic Integrity at Northwestern*. Disponível em <<http://www.northwestern.edu/uacc/plagiar.html>>. Acessado em 21/06/2006. Duke University. Plagiarism: Its Nature and Consequences. *Duke Libraries*. Disponível em <<http://www.lib.duke.edu/libguide/plagiarism.htm>>. Acessado em 21/06/2006. Cornell University. Recognizing and Avoiding Plagiarism. *College of Arts and Science*. Disponível em <<http://plagiarism.arts.cornell.edu/tutorial/index.cfm>>. Acessado em 21/06/2006.



*intelectualmente, assim como você cresce fisicamente levantando peso ou tocando piano.*<sup>30</sup>

Plagiar, portanto, não somente é enganar o professor, mas é enganar-se a si mesmo, pela perda da oportunidade de auto-desenvolvimento, do tempo e do dinheiro. Um bom trabalho acadêmico requer maturação das idéias através do diálogo com outros trabalhos de referência. Espera-se que o produto intelectual reflita a maneira particular de o aluno interpretar as informações e idéias alheias, deixando registrada a sua contribuição. Se a fonte expõe a idéia de uma maneira insuperável, espera-se também que o aluno aja de maneira honesta atribuindo o devido crédito por meio da correta citação da fonte. Como é um longo processo de elaboração, se for deixado para última hora, certamente o seu conteúdo ficará comprometido. Diante desse dilema, a pessoa deve preferir antes entregar um trabalho simples e receber uma nota inferior à pretendida a apresentar um material "apócrifo", mesmo que não seja descoberto ou denunciado. Uma outra questão é que, mesmo fazendo referências corretamente, há o perigo de o trabalho só se basear em menções de idéias alheias, tornando-se uma lista de citações e repetições de "op. cit." e "idem" no pé da página. Seguir a rigor as técnicas não é garantia de um bom trabalho, que não pode prescindir da inteligência e da análise do autor. A atitude ética esperada de qualquer estudioso – aluno, pesquisador ou professor – se reflete no respeito ao trabalho de outrem. Furtado resume bem essa questão:

*Agir com respeito perante não somente àquilo que se propõe a produzir com seriedade, mas igualmente em*

---

<sup>30</sup> Georgetown University, op. cit.



*relação às fontes pesquisadas, às idéias consultadas, aos pensamentos, reflexões, pontos de vista, propostos em estudos e pesquisas já feitas, que recorreu para melhorar, ilustrar, fundamentar ou enriquecer o seu trabalho científico, é o mínimo que podemos esperar de alguém voltado para o conhecimento<sup>31</sup>.*

Além das cartilhas de orientação, cabe aos professores tomar alguns procedimentos para, senão eliminar, pelo menos coibir plágios. De acordo com o site Universia, recomenda-se<sup>32</sup>: trabalhar com alunos sobre conceitos de ética e moral, especialmente sobre questões envolvidas no direito autoral e no plágio; orientar o aluno, além de definir o tema do trabalho, em como fazer pesquisa na internet, fazendo indicação de sites confiáveis; ensinar como fazer referências bibliográficas e diferenciar citação direta, indireta, glosa, paráfrase, paródia, bem como orientar sobre outros recursos polifônicos; ler e comparar os trabalhos dos alunos, para evitar “pacto de mediocridade” ou a convivência mútua em que “o professor finge que ensina e corrige e o aluno finge que aprende”; usar as próprias ferramentas da internet, como site de busca, e digitar parágrafo ou expressões específicas do trabalho para averiguar a procedência; e rever algumas práticas aceitas dentro da instituição, como fotocopiar livros mesmo estando disponíveis no mercado.

A título de informação, para se detectar plágio na literatura, aplica-se a técnica das linhas assimétricas, que simplesmente expõe paralelamente dois textos para identificação de partes idênticas. Conforme Sena, “se você tem um texto de

<sup>31</sup> Furtado, J. A. P. X. Trabalhos acadêmicos em Direito e a violação de direitos autorais através de plágio. In: *Jus Navigandi*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id3493>>. Acesso em 10/05/2006.

<sup>32</sup> Universia, op. cit.



dez parágrafos e seis deles são idênticos ou muito parecidos com outro – que mudaram com maquiagem –, pode-se afirmar, com razoável certeza, que houve plágio”<sup>33</sup>.

## 2. ANÁLISE ÉTICA

James Londis, durante sua vida universitária, presenciou um aluno no último semestre de graduação entregar um artigo que era um plágio do começo ao fim. A professora o reprovou, adiando a sua graduação. Ao ser questionada se a punição severa não poderia ser comutada por uma reescritura do trabalho, ela lembrou do mal maior que a atenuação da pena poderia causar ao aluno, dando a impressão de que a gravidade do seu ato foi de consequência menor. “Além disso”, argumentou ela, “se o interesse último da educação (especialmente a cristã) é a formação pela educação integral, como você poderia graduar alguém que se demonstrou sem princípio? A sua graduação deve ser adiada até que ele possa demonstrar que merece o diploma como uma pessoa”<sup>34</sup>. Quando a instituição é movida pela seriedade aos princípios, questões relevantes como essas não são passadas por alto para o bem da formação moral do infrator e da credibilidade da instituição. Não deveriam os cristãos ter muito mais sensibilidade e tomar atitude firme contra esses desafios aos princípios éticos?

### 2.1. Perspectiva cristã

Conforme análise jurídica exposta no capítulo anterior, o direito autoral compreende o conceito de propriedade sobre a obra, mesmo que a tradução da

---

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> Londis, J., *God's Finger Wrote Freedom*, 1978, pp. 94 e 95.



materialidade se faça através de diversos meios, como papel ou recursos eletrônicos. Por não ter implicação pecuniária significativa, como no caso de contrafação, muitos argumentam que plagiar não seria tão ofensivo à ética. É fácil apresentar razões para amenizar a gravidade do ato: urgência em terminar o trabalho, necessidade de tirar nota para garantir a conclusão do curso. Contudo, nada o justifica, apesar de ser uma prática comum entre pessoas que professam ser cristãs. Mesmo que uma consciência deturpada tente desvinculá-lo de um ato de roubo ou de furto, é inegável que, uma vez que o conceito de propriedade esteja envolvido, o plágio ofende o oitavo mandamento do Decálogo Divino. Conforme análise de Londis, está implícito no mandamento que não somente devemos evitar, mas afastar-nos do mal. Uma visão curta considerará suficiente apenas evitar o ato. Mas uma visão mais ampla envolve o hábito, a filosofia de vida e atitude para com as pessoas. Aqui se diferencia a letra e o espírito da lei. “A negativa, “não matarás”, se vista sob ótica do espírito, mostra-se mais do que uma mera proibição; ela é uma chamada ao escrúpulo, para ir além da letra da lei a fim de assegurar a justiça”<sup>35</sup>. Esta visão é de fundamental importância para combater um mal inerente ao ser humano, a racionalização.

Laura Schlessinger, terapeuta e locutora de um programa de aconselhamento no rádio, recebe ricas experiências pela participação dos ouvintes. Ao fazer a relação entre os relatos e os preceitos do Decálogo, ela extrai uma série de lições, que serão úteis na análise do oitavo mandamento aplicado à questão do plágio. Sobre isso, ela observa:

---

<sup>35</sup> Idem, p. 96.



*A capacidade humana de racionalizar comportamentos permite que as pessoas aliviem a consciência, ao tentar reduzir a evidente gravidade do ato. No fim, com a racionalização, o homem acaba por acreditar que seus atos nada têm de condenáveis. Quando a questão é roubar, ele encontra muitos falsos argumentos para lhe tornar o comportamento tolerável, se não aceitável.<sup>36</sup>*

Um dos comportamentos aceitos como normal é a compra do colega de uma cópia alternativa de programa de computador a preço 'acessível'. A necessidade econômica e a facilidade são usadas como justificativa para esta pirataria inofensiva. Schlessinger lembra que a lei judaica, derivada do 8º mandamento, determina que "quem compra mercadoria roubada é cúmplice do roubo, crime ainda mais grave que o próprio roubo"<sup>37</sup>. O princípio aqui é não incentivar o roubo, não permitindo que quem o pratica receba retorno financeiro. Paralelamente, um professor que faz vista grossa às práticas de plágio descaradas do aluno, certamente o está incentivando, porque a prática está trazendo retorno por meio das notas obtidas.

Um outro argumento é de que "não está prejudicando ninguém"<sup>38</sup>. Algumas pessoas subtraem mercadorias de grandes lojas porque acham que ao universo contábil da empresa uma pequena falta "não fará diferença". Estas "pequenas" diferenças somadas têm impacto, por exemplo, no ramo de seguro, cujo prêmio maior outros são obrigados a pagar. O autor plagiado também nunca ficará sabendo do fato. Mas a soma das "pequenas" perdas reflete no custo da tiragem

---

<sup>36</sup> Schlessinger, L., *Os Dez Mandamentos*, 2001, p. 283.

<sup>37</sup> Idem, p. 284.

<sup>38</sup> Idem, p. 294.



de uma obra que não foi amortizada pelo público omissor. Novamente, quem paga são aqueles que honestamente desembolsaram o valor devido.

Alguns racionalizam da seguinte maneira: “eu, realmente, não tirei coisa nenhuma!”.<sup>39</sup> A lógica desse raciocínio é semelhante àquele pai que omite a idade do filho para poder ter desconto num parque de diversão, ou do estudante que cola no exame porque acha que ninguém está sendo prejudicado. Na pesquisa promovida pela revista *Sports Illustrated* com atletas, perguntou-se se eles usariam substância proibida sabendo que ele não seria surpreendido e que ele certamente venceria a competição. Mais da metade dos atletas pesquisados deram resposta positiva. Vê-se claramente a opção pela vitória em detrimento da esportividade, caráter e conduta virtuosa.<sup>40</sup> O plágio parece não tirar nada alheio. A falsa ilusão não permite mostrar que este ato tira a sensibilidade da consciência para com o mal, minando a capacidade moral de resistir a argumentações racionais ou pressões.

Essa pressão se traduz na frase “todo mundo faz isso”<sup>41</sup>. É um argumento infantil de atribuir a outros a responsabilidade. Conforme Schlessinger, é um pecado mudo, “porque as pessoas geralmente se sentem embaraçadas demais para reconhecê-los”<sup>42</sup>. O grupo muitas vezes proporciona clima para comportamento mais atrevido ou conivente do que quando se está sozinho, visto que existe a falsa sensação de estar diluindo a responsabilidade na coletividade.

---

<sup>39</sup> Ibidem, p. 296.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 297.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 298.

<sup>42</sup> Ibidem.



Evitar um plágio, apesar de ser uma prática comum entre colegas, revela e reforça a solidez do caráter moral do estudante.

Outro argumento sutil que vale analisar é o “não foi muita coisa”<sup>43</sup>. É uma tentativa de minimizar a culpabilidade depreciando o valor do objeto ou da idéia roubada. Schlessinger relata o depoimento de um ouvinte: “Quando me tornei cristão (...) compreendi que não dá para ficar em cima do muro quando a questão é a honestidade. Ou somos honestos ou não somos”<sup>44</sup>. Não podemos esquecer que nos pequenos detalhes revelamos o nosso caráter. Sendo assim, não vale a pena comprometer esse caráter muito mais por pequenas coisas. Lembremos de Lucas 16:10, “quem é fiel no pouco é fiel no muito; e quem é injusto no pouco também é injusto no muito”.

Muitos questionam a honestidade dizendo que “num sistema corrupto onde a desonestidade é normativa, honestidade não poder ser uma política sem o risco de quebrar o negócio, de arruinar uma organização política e de colocar o honesto numa posição desvantajosa”<sup>45</sup>. De fato, não plagiar, implica maior investimento de tempo e dedicação com risco de estourar prazo de entrega do trabalho. Você poderá ser comparado como alguém menos eficiente que os demais. Porém, o problema maior de raciocinar conforme a maneira anterior é mostrar que, para a pessoa, a riqueza e o sucesso são os valores mais importantes. Para elas, desonestidade é apenas um meio para se alcançar esses objetivos.

---

<sup>43</sup> Ibidem, p. 302.

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> Londis, J. J., op. cit., p. 98.



O cristão jamais deve aceitar a ética situacionista de alterar os valores morais diante da circunstância, uma vez que temos o conceito heterônimo de que existe um Deus que nos estabeleceu valores absolutos, ao qual Ele nos convida a obedecer.

## 2.2. Conceito de originalidade

*Todo texto é um mosaico de citações, de outros dizeres que o antecederam e lhe deram origem. J. Kristeva<sup>46</sup>*

Com o intuito de equilibrar a questão do quanto podemos incorporar das idéias alheias no trabalho, apresenta-se, nesta última parte, uma síntese do ensaio de Gabriel Perissé, intitulado "O Conceito de Plágio Criativo"<sup>47</sup>, pois muitos têm a tendência de tomar posição extremada de que, para evitar a tentação de cometer um mal 'menor' de plágio, é preferível isolar-se de influências alheias, optando por um mal 'maior' de mediocridade intelectual.

Conforme Perissé, "Escrever é tomar a decisão de descobrir o meu método pessoal para forjar o meu 'eu' em forma de texto". É um processo em busca de uma originalidade para cunhar na comunicação interpessoal a personalidade e a maneira de pensar do autor. Com relação à originalidade, Perissé faz a seguinte consideração: "Originalidade é o que se faz novo aos nossos olhos, com novas coerências, novo atrativo. Uma pessoa original é aquela que está sempre nos surpreendendo pelo fato de ser uma pessoa. Uma pessoa original é aquela que traz

---

<sup>46</sup> Citado por Koch, I. V. e Elias, V. M., *Ler e compreender os sentidos do texto*, 2006, p. 86.

<sup>47</sup> Esta seção destacará partes do ensaio. Citações serão colocadas entre aspas. Perissé, G., O Conceito de Plágio Criativo, *Revista on-line Videtur*, n. 18. Disponível em <<http://www.hottopos.com/videtur18/gabriel.htm>>. Acessado em 15/06/2006.



a marca da evolução contínua, da insatisfação consigo mesma, e da busca de maneiras novas de dizer o que todos já sabiam". Por isso o plágio é algo tão condenável, pois descaracteriza a pessoa, produzindo uma identidade esquizofrênica no trabalho: a autoria é de um, mas o conteúdo é de outra. Entretanto, existe uma aparente contradição nesta questão: ninguém consegue ser 100% original em nenhum momento. Conforme o autor acima: "... a arte de ser original, e, concretamente, de escrever de maneira original, consiste na capacidade de repetir o que alguém já disse, de renovar o que alguém já pensou, já expressou, e fazê-lo de uma forma reconhecidamente inédita". Ninguém está alheio às influências. Aliás, deve-se procurar o máximo de boas influências para que possa produzir trabalhos com qualidade cada vez superior. Em sua sabedoria como poeta prolífico, Carlos Drummond de Andrade ensinava ironicamente que "o desenvolvimento da originalidade possui algumas etapas, a primeira das quais é imitar os modelos clássicos, e a última... imitar-se a si mesmo até a morte!". Harold Bloom, crítico norte-americano, resume bem este conceito: "A grande escrita é sempre reescrita".

Não se pode esperar algo impossível das pessoas: originalidade absoluta. Podemos esperar, sim, que a pessoa demonstre quanta influência positiva ele recebeu, com os devidos créditos, para entender o quanto de pessoal existe no trabalho apresentado. Para acabar com qualquer espécie de ilusão, Perissé afirma:

*Na verdade, o escritor que procura, desesperadamente, dizer o que antes jamais se disse não conseguirá atingir esse objetivo, mesmo que se isole do mundo, e não leia mais nada, e não converse com mais*



*ninguém. Desconhecer o que já foi escrito será única forma de iludir-se, de pensar que é totalmente original, que nada deve ao passado e... ao presente. Contudo, não conseguirá evitar, afinal, que em seu texto sejam identificáveis o pouco que leu ou ouviu em sua vida e, sem querer querendo, acabou imitando.*

Cabe a cada um, então, administrar as influências que recebe tomando a atitude de: aceitar as influências inevitáveis, provocar novas influências e selecionar influências especiais.

Numa interessante análise literária de autores famosos, Perissé mostra o quanto a influência mútua e inspirações tomadas de outro podem produzir reinterpretações criativas sobre a mesma idéia. Ele cunha o termo “plágio criativo” e coloca-o como uma realidade literária necessária: “todos dependemos daquilo que foi escrito (especialmente do que foi bem escrito) e todos, mal ou bem, copiamos e recopiamos o que outros, mais brilhantes que nós, ou mais lúcido do que nós, ou mais engenhoso do que nós, já escreveram”<sup>48</sup>.

A superioridade dos textos deve ser motivação, não de inferioridade, mas para buscar o aperfeiçoamento da expressão escrita. E esta ajuda que o texto proporcionou merece um justo tributo:

*E só para arrematar a idéia do tributo, quando plagiamos um grande escritor... não o estamos roubando mas ‘pagando’ o justo preço da homenagem, porque o grande escritor sempre será grande, e o máximo que pode*

---

<sup>48</sup> Em palavras mais técnicas, seria o que Norma Discini denomina de heterogeneidade mostrada e marcada e mostrada não marcada, derivada da heterogeneidade discursiva. Contudo o espaço e o propósito deste trabalho não permitem discussão aprofundada. Vide lições 3 e 4 de Discini, N., *Comunicação nos textos*, 2005, pp. 87-182.



*acontecer é que sejamos maiores do que, originalmente, estávamos destinados a ser antes de imitar um mestre.*

A boa escrita sempre será um processo custoso. Mas ao empreendermos com coragem a empreitada, buscando inspiração em diversas influências e mantendo o princípio ético, o resultado gratificante será o aperfeiçoamento próprio.

## CONCLUSÃO

O direito autoral implica o reconhecimento do direito de propriedade sobre a produção intelectual a que faz juz o autor. Quando a questão envolve propriedade, remete-se ao oitavo mandamento do Decálogo. A afirmação todo abarcante de “não roubarás”, não deixa margem para justificar nem delitos de contrafação, nem de plágio. A ética do respeito à propriedade alheia requer contínua educação dos estudantes para que, recebendo positivas influências, possam se desenvolver como pessoas pensantes, capazes de produzir trabalhos com originalidade respeitando os devidos créditos. Enfim, como Koch e Elias afirmaram, capazes de ser “estrategistas na interação pela linguagem”<sup>49</sup>. Saber administrar uma propriedade é a definição de mordomia e, conforme Flynn, “a mordomia é a antítese do roubo”<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> Koch, I. V. e Elias, V. M., op. cit., p. 7.

<sup>50</sup> Flynn, L. B., *Now a Word from Our Creator*, 1976, p.110.



## BIBLIOGRAFIA

ATKINSON, David J. *New Dictionary of Christian ethics & pastoral theology*, Downers Grove, Illinois: Inter-Varsity Press, 1995.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: FTD, 1998 [Coleção Juristas da Atualidade]

DISCINI, Norma. *Comunicação nos textos*. São Paulo: Contexto, 2005.

ELIAS, Paulo Sá. Novas tecnologias, telemática e os direitos autorais. Inclui breves comentários sobre a Lei nº 9.609/98. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3821>>. Acessado em 15/05/2006.

FLYNN, Leslie. *Now a Word from Our Creator*. Wheaton, Illinois: Victor Books, 1976.

FOLHAONLINE. *Informática* <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u20054.shtml>>. Acessado em 15/06/2006.

\_\_\_\_\_. *Informática* <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u19955.shtml>>. Acessado em 15/06/2006.

FURTADO, José Augusto Paz Ximenes. Trabalhos acadêmicos em Direito e a violação de direitos autorais através de plágio. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3493>>. Acessado em 10/05/2006.

GEORGETOWN UNIVERSITY. What is Plagiarism? *Honor Council*. Disponível em <<http://gervaseprograms.georgetown.edu/hc/plagiarism.html>>. Acessado em 21/06/2006

KOCH, Ingedore Villaça e ELIAS, Vanda Maria. *Ler e compreender os sentidos do texto*. São Paulo: Contexto, 2006.

LIMA, George Marmelstein, A reprodução não autorizada de obras literárias na Internet, *Jus Navigandi*, Teresina, a. 2, n. 21, nov. 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1792>>. Acessado em 15/05/2006.

LONDIS, James J. *God's Finger Wrote Freedom*. Washington, D.C.: Review and Herald Publishing Association, 1978.



MANSO, Eduardo Vieira. *Direito autoral; Exceções impostas aos direitos autorais (limitações e derrogações)*. São Paulo: José Burshatsky, 1980.

PLÁGIO. In: *Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

PERISSÉ, Gabriel. O conceito de plágio criativo. *Revista on-line Videtur*, n.18. Disponível em <<http://www.hottopos.com/videtur18/gabriel.htm>>. Acessado em 15/06/2006.

PRAXEDES, Walter L. de A. A tentação do plágio. *Espaço Acadêmico*. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/024/24wlap.htm>>. Acessado em 15/06/2006.

SCHLESSINGER, Laura. *Os dez mandamentos*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e as novas leis autorais*. São Paulo: Saraiva, 1998, 2ª ed.,

UNIVERSIA. Disponível em <[http://www.universia.com.br/html/materia/materia\\_gdih.html](http://www.universia.com.br/html/materia/materia_gdih.html)>. Acessado em 15/06/2006.